



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

No entanto, para a contratação do objeto pretendido por este município, o referido estudo, foi realizado ainda, com base na proposta comercial e demais documentos comprobatórios apresentados a este Município, conforme solicitação feita, em atendimento a solução específica que será citada abaixo.

Fundamentação legal: Art. 18, parágrafo 1º da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO E A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objeto consiste na contratação da pessoa jurídica "RYCHARD RICA COSTA" para realização de apresentação artística da "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", no dia 17/02/2026, a partir das 20h30min, no evento "CarnaFolia 2026", que se dará na Praça Ângelo Ferrari, localizada na Rua XV de Novembro, Centro - Pedreira - SP, CEP: 13920-009.

O objetivo é atrair os munícipes a participarem do evento "CarnaFolia 2026", sendo dever do município propiciar à população em geral o acesso à cultura, ao lazer e ao entretenimento, sendo um reflexo desse seu dever a necessidade de propiciar um ambiente favorável à adesão da população, buscando por artistas e profissionais detentores de reconhecimento e consagração da crítica – dentro das possibilidades orçamentárias do município, para dar efetividade e permitir que os projetos apoiados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa atinja sua finalidade de fomento.

Nesse sentido, torna-se imprescindível, se efetivar a contratação referida via Inexigibilidade de Licitação, que nessa hipótese se dá pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, superdêneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da escola de samba pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação artística da mesma estar compatível com os praticados por ela no mercado e dentro da expectativa e possibilidades orçamentárias deste Município, haja vista o valor, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

E no parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se



empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em cumprimento ao acima exposto temos:

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessas obrigações, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrado nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **RYCHARD RICA COSTA**, através de seu representante **RYCHARD RICA COSTA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da **“ESCOLA DE SAMBA SOCIEDADE ROSAS DE OURO”**, escola de samba consagrada nacionalmente por vários títulos conquistados no Carnaval de São Paulo, apresentando a este Município, conforme consta, na **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, no qual comprova que a empresa é empresária exclusiva da escola de samba, cujo documento consta anexo a este estudo técnico preliminar.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é empresária exclusiva da escola de samba, onde, mesmo assim, declarou, sendo essa exclusividade contínua e permanente após a assinatura do contrato, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, por quanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade dessa escola de samba. **(Comprovações anexas)**.

2. Da razão da escolha da banda

A Administração buscou pela referida escola de samba, após constatar a disponibilidade da mesma na data requerida (17/02/2026) e por seu prestígio junto à crítica e ao público, contratando-a para que realize 01 (uma) apresentação aberta ao público, com duração de 1 (uma) hora a partir das 20h30min, incluindo todas as despesas com transporte, hospedagens e tributos.



Levou-se em consideração ainda: a temática do evento (Carnaval); o repertório compatível com o evento; a performance característica para essa finalidade; a consagração da escola de samba por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (**comprovações anexas**), e pelo preço proposto estar compatível com a realidade e expectativa do Município. Observa-se que, é de suma importância a inclusão de artistas nacionais que desenvolvam suas atividades culturais no Município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidade de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura. Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e a informação cultural da comunidade, bem como fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a estilos e manifestações culturais independente ou não de costumes de tradições regionais, optou-se pela apresentação da "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro".

Observa-se ainda que, a escola de samba em tela é reconhecida nacionalmente, sendo fácil constatar tal fato a partir de simples pesquisa na internet, bem como também por fotos, flyers, folders e matérias jornalísticas, além dos shows fartamente comprovados por Notas Fiscais e contratos do qual decorrerá essa inexigibilidade (**comprovações anexas**). A razão da escolha da escola de samba, encontra-se fundamentada ainda pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, onde não paira nenhuma dúvida que a escola de samba possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar.

Foram apresentadas, pela empresa responsável pela escola de samba, Notas Fiscais e contratos (**comprovações anexas**), as quais serão melhor detalhadas em tópico posterior, onde foi verificado por esta Secretaria a razoabilidade do preço a ser contratado, e foi constatado que os valores demonstrados guardam total compatibilidade com o mercado de shows da escola de samba com o valor proposto a este Município.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Administração do Município em relação a escolha da escola de samba, observamos que a "**Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro**" é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa escola de samba pelo público, **mediante inúmeros documentos comprobatórios anexos a este Estudo Técnico Preliminar**.

Segue um breve *release* da escola de samba:

"A Sociedade Rosas de Ouro é uma escola de samba da cidade de São Paulo, fundada em 1971, na Brasilândia, por José Luciano Tomás da Silva, Jorge Augusto de Andrade, João Roque "Cajé", José Benedito da Silva "Zelão", Hernane Basílio, Ronaldo Gomes e Eduardo Basílio, sendo o último, o presidente desde a fundação da escola até sua morte em outubro de 2003.

Seu nome foi inspirado numa condecoração instituída pelo Papa Gregório II em 730, para condecorar virtuosas princesas católicas, o buquê de Rosas de Ouro. Ela representa uma pequena roseira de ouro maciço. A flor dourada brilhando reflete a majestade de Cristo, com uma simbologia muito apropriada, já que os profetas o chamaram "a flor do campo e o lírio dos vales". Sua fragrância, de acordo com Leão XIII, "mostra o odor doce de Cristo que deve ser difundido extensamente por seus seguidores fiéis" (Acta, vol. VI, 104), e os espinhos e o matiz vermelho relembram a sua paixão".

Ao contrário do que alguns possam pensar, nada tem a ver com o bloco/cordão carioca Rosa de Ouro citado na famosa marchinha de Chiquinha Gonzaga. Foi campeã do Grupo Especial paulistano por oito vezes (1983, 1984, 1990, 1991, 1992, 1994, 2010 e 2025)."

Título e disputa



A Sociedade Rosas de Ouro foi campeã do Carnaval de São Paulo 2025 no Grupo Especial com 269,8 pontos. A vitória foi definida na reta final da apuração, com a Rosas de Ouro superando a Acadêmicos do Tatuapé, que ficou com a mesma pontuação, mas perdeu no critério de desempate (soma das notas).

Enredo e desfile

O enredo campeão foi "Rosas de Ouro em uma grande jogada", que explorou a história dos jogos e sua influência na humanidade, passando de tabuleiros tradicionais a casinos e videogames.

O desfile teve alas com cartas de baralho, roletas, dados e referências ao universo dos jogos, além de um carro alegórico inspirado em cassino gigante e momentos visuais marcantes.

A bateria e a rainha de bateria também foram celebradas por sua performance e criatividade durante a apresentação.

Destaque histórico

Com esse título, a Rosas de Ouro agora soma oito campeonatos no Carnaval paulistano, o primeiro desde 2010, encerrando um jejum de 15 anos sem vitória no Grupo Especial.

Momento de emoção

A conquista foi marcada por celebração emocionante na apuração e na quadra da escola após anos sem o título principal."

A Administração selecionou a "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", justamente em virtude de seu reconhecimento e fama nacional, uma vez que possui diversos títulos no Carnaval de São Paulo, realiza várias apresentações em cidades espalhadas pela estado e possui milhares de acessos em seus sambas-enredos e vídeos.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSA OSAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluoramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços está prevista no Artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, e, pelo princípio da razoabilidade, há que se verificar os preços praticados pela mesma escola de samba em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, o preço proposto a este Município de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 1 (uma) hora de apresentação, em comparação com as Notas Fiscais e demais documentos apresentados, acerca de apresentações efetivadas pela "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", o preço se mostra compatível com o mercado, levando-se em consideração ainda o tempo de duração da apresentação, ou seja, o preço proposto está dentro do praticado pela escola de samba em epígrafe.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica: "O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço".

Fundamentação legal: Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e inciso I do § 1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.



2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação está prevista no orçamento municipal para o exercício de 2026, conforme as necessidades identificadas nas áreas prioritárias da administração pública. O valor destinado para essa despesa foi incluído no planejamento financeiro, garantindo que os recursos necessários estejam disponíveis durante sua execução.

Fundamentação legal: Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso I do § 2º do art. 4º e art. 22 do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que o objeto da contratação seja atendido, se fez necessário o atendimento de alguns requisitos mínimos, ou seja:

DA NATUREZA DOS SERVIÇOS

O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado seja pela crítica especializada ou pela opinião pública.

DA HABILITAÇÃO E CAPACIDADE DE EXECUÇÃO

As exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômica – financeira são as usuais para processos, conforme documentos juntados nos autos do processo, sendo eles:

Habilitação jurídica

Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que



o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como micro empreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

Os critérios de qualificação técnica consistem em aferir conhecimentos e habilidades, teóricas e práticas, para a execução do serviço, a serem atendidos pelo prestador serão:

- a) Documento que justifique a inviabilidade de competição, devendo anexar releases, cartazes, recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- b) Documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou do próprio artista a ser contratado;



- c) Apresentação pelo empresário exclusivo/empresa/artista de no mínimo 03 (três) notas fiscais ou contratos de apresentações recentes, com valores aproximados, iguais os superiores, visando a comprovação de valor de mercado.

Observa-se que os documentos descritos acima, foram apresentados pela empresa, e encontram-se anexos a este Estudo Técnico Preliminar, estando a empresa apta a ser contratada, pois atendeu rigorosamente as exigências de habilitação.

DEMAIS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

Das obrigações da contratada

Fornecer o objeto de acordo com as especificações, quantidade e prazos constantes no presente estudo, bem como nos termos de sua proposta;

Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre o objeto contratados, bem como por cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas aos funcionários que empregar para a execução do objeto; logística completa necessária para profissionais e carga até a cidade do evento; hospedagem completa para os artistas e equipe técnica; transfers que se fizerem necessários, além de tributos e encargos de nota fiscal, e cachê artístico líquido.

Fazer apresentar-se com a escola de samba, no local, hora e data previamente estabelecidos pelo município.

Das obrigações da contratante

Providenciar todo o rider de palco com backline e estrutura metálica completos;

Som e iluminação de acordo com o rider técnico da escola de samba;

Estrutura de camarim montado de acordo com rider da escola de samba;

Além de providenciar todas as licenças e alvarás necessários para a realização do evento.

Fundamentação legal: Inciso III do § do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso II do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

4 - ESTIMATIVA DO(S)QUANTITATIVO(S)

No caso em tela, será contratada apresentação artística (Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro), para 01 (um) dia de evento (17/02/2026), cuja apresentação terá duração de 1 (uma) hora e se dará a partir das 20h30min, na Praça Ângelo Ferrari, localizada na Rua XV de Novembro, Centro - Pedreira - SP, CEP: 13920-009.

Fundamentação legal: Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso II do § 1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR



Para a escolha da "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", além de tudo o que já foi descrito neste Estudo Técnico Preliminar, fora levado em consideração a consagração pela crítica especializada e opinião pública, bem como prestígio da escola de samba na nossa cidade e país e a disponibilidade para apresentação no dia 17/02/2026, sendo que, a empresa que detém a exclusividade da mesma, comprovou que o valor proposto é compatível com os praticados pelo mesmo, mediante comprovações de apresentações já realizadas em outros eventos do mesmo porte ou de maior envergadura (**comprovações anexas**).

Acerca da escolha da melhor solução e única para o caso do objeto em questão, torna-se imprescindível efetivar a contratação referida mediante Inexigibilidade de Licitação, que nessa hipótese se dá pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da escola de samba pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado e dentro da expectativa deste Município.

Fundamentação legal: Inciso V do § 1º do art. 18 e art. 82 da Lei 14.133/2021 e inciso III do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Para esse tipo de contratação (inexigibilidade de licitação) não trata-se de estimativa, mas de valor final a ser contratado, ou seja, o valor global proposto para a apresentação de 1 (uma) hora da "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro" foi de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme proposta anexa a este Estudo Técnico Preliminar, que foi aprovada por este Município.

Por tratar-se de atividade de cunho cultural e artística, onde cada artista apresenta particularidades e custos relacionados a estas, de forma diferenciada, torna-se difícil a comparação deste tipo de serviço. Desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi apresentado pela empresa comprovações de que a proposta enviada se encontra em condições e preços vantajosos à Administração. Para tanto, fora encaminhado comprovações, através de contratos e notas fiscais com os valores cobrados pela realização de apresentações artísticas em outras localidades, a fim de justificar o valor da apresentação, **conforme documentos comprobatórios anexos a este Estudo Técnico Preliminar.**

Visando fundamentar ainda mais o valor da contratação, com base nos valores praticados pela escola de samba no último ano, com alguns municípios do país, demonstramos através da planilha abaixo, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados pela mesma, conforme segue:

DATAS	NOTAS FISCAIS	MUNICÍPIOS	UF	VALORES
21/02/2023	Nº 123	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SP	R\$ 50.000,00
01/12/2023	Nº 249	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SÃO PAULO)	SP	R\$ 46.000,00
07/11/2025	Nº 15	SÃO PAULO (INSTITUTO DE PESQUISA POPULAR MEU LUGAR) Duração da apresentação: 1 hora	SP	R\$ 50.000,00



15/01/2026	-	PASSA QUATRO	MG	R\$ 50.000,00
VALOR MÉDIO COBRADO DOS SHOWS:				R\$ 49.000,00

Valor proposto para este Município: R\$ 50.000,00 (Duração da apresentação: 1 (uma) hora)

Sendo assim, com base na tabela acima, concluímos que o valor proposto pela empresa **RYCHARD RICA COSTA**, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para uma apresentação de 1 (uma) hora no dia 17/02/2026 a partir das 20h30min, neste Município de Pedreira - São Paulo, é vantajosa, não só por que atende as condições financeiras da Administração como também pela propriedade artística que é apresentada pela escola de samba e também, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção da apresentação.

As Notas Fiscais e o contrato acima, sendo elas as Nº 123 e Nº 249 e sendo ele o Nº 002/2026 firmado com a cidade Passa Quatro - MG, não informam o tempo de duração da apresentação. Sendo assim conforme apurado por esta secretaria e conforme atestado emitido pela empresa responsável, informamos que o serviço prestado nas Notas Fiscais e no contrato indicado, é compatível com o objeto solicitado pela Administração, tanto no âmbito artístico quanto nas peculiaridades da apresentação.

A apuração realizada na tabela acima demonstrou que o preço médio das apresentações artísticas é de R\$ 49.000,00. O valor proposto para contratação por este município, no montante de R\$ 50.000,00, representa um acréscimo de apenas 2,04% em relação à média apurada.

Tal diferença justifica-se em razão da especificidade da data da apresentação, que ocorrerá durante o período de Carnaval, caracterizado por alta demanda de artistas, elevação natural dos cachês praticados no mercado e aumento dos custos operacionais envolvidos na realização do evento.

Ademais, o valor contratado mantém-se compatível com os preços de mercado para eventos de grande porte e relevância cultural, atendendo aos princípios da razoabilidade e da economicidade, além de assegurar a realização de programação artística adequada.

Fundamentação legal: Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A descrição da solução, abrange a contratação da pessoa jurídica "RYCHARD RICA COSTA", para realização de apresentação artística da "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", no dia 17/02/2026, a partir das 20h30min, no evento "CarnaFolia 2026", que se dará na Praça Ângelo Ferrari, localizada na Rua XV de Novembro, Centro - Pedreira - SP, CEP: 13920-009.

A escolha deve-se ao fato da singularidade do serviço contratado, por tratar-se de cunho artístico e cultural, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que prevê em seu artigo 74, os casos em que se justifica inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição.

Ademais, informo que a proposta comercial bem como todos os demais documentos apresentados, atendem na íntegra os requisitos de habilitação e capacidade de execução elencados neste Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação legal: Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso IV do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.



8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Considerando a especificidade do objeto a ser contratado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, em razão de tratar-se de uma intermediação direta entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço para realização de um único evento, combinando a eficiência logística e a vantagem econômica.

Fundamentação legal: Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21, art. 40 parágrafos 2º e 3º da Lei 14.133/21 e inciso IV do § 1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Entende-se por resultados pretendidos o objetivo da contratação, que é o de atrair munícipes a participar do evento "CarnaFolia 2026", pois é dever do município proporcionar à população em geral o acesso a cultura, ao lazer e ao entretenimento, sendo um reflexo desse seu dever a necessidade de propiciar um ambiente favorável à adesão da população, buscando por artistas e profissionais detentores de reconhecimento e consagração da crítica – dentro das possibilidades orçamentárias do município – para dar efetividade e permitir que os projetos apoiados pela Secretaria de Cultura, Economia Criativa e Promoção da Igualdade Racial atinjam sua finalidade de fomento.

Fundamentação legal: Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso V do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

- a. Definição dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização e gestão contratual;
- b. Capacitação dos fiscais e gestores a respeito do tema objeto da contratação;
- c. Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual, de modo que o evento seja realizado com êxito e atinja o seu propósito.

Fundamentação legal: Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso VI do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Já as **contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

Portanto, entendemos haver para a execução do objeto em questão a previsão de contratações interdependentes, conforme consta nas obrigações da contratante e na proposta da empresa, ou seja, já estão sendo providenciados por este Município, para a correta realização do evento, bem como da apresentação artística, rider de palco com backline, estruturas metálicas completos, som e iluminação de acordo com o rider técnico da escola de samba, estrutura de camarim montado de acordo com o rider da escola de samba, além de providenciarmos todas as licenças e alvarás necessários para a realização do evento.

Fundamentação legal: Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso VII do § 2º do art. 4º do



Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas, sendo classificadas em positivas ou negativas. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

No objeto tela, não se vislumbra impactos ambientais negativos, haja visto que a contratação será apenas para 01 (um) dia e de 80 (oitenta) minutos (1 hora e 20 minutos) de apresentação.

Fundamentação legal: Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso VIII do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

13. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Neste caso específico não existe a possibilidade de contratação de pessoa física, haja visto que será contratada a empresa pessoa jurídica "RYCHARD RICA COSTA".

Fundamentação legal: Inciso IX do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

14. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Não se aplica a necessidade objeto deste estudo.

Fundamentação legal: Quando o objeto for a locação de imóveis, deverá considerar tudo o que está disposto no inciso X do § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Por todo o exposto neste Estudo Técnico Preliminar, **declaro** viável a contratação.

O planejamento para a contratação foi elaborado em harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021, a programação deste Município, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação.

Dessa forma, após tudo o que foi exposto neste Estudo Técnico Preliminar, entende-se que a "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro" se configura consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular e é técnica e economicamente viável para a Administração Pública a contratação da empresa "RYCHARD RICA COSTA", detentora da exclusividade para comercializar a apresentação artística em questão.

Fundamentação legal: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o



atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso VI do § 1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023).

16. FONTE DE RECURSO

A contratação será custeada com recursos próprios.

17. RESPONSÁVEL(EIS)

Concluiu pela viabilidade técnica e econômica da contratação, conforme exposto no art. 4º, §8º do Decreto Municipal nº 3.830 de 11 de setembro de 2023.

Pedreira (SP), 16 de Janeiro de 2026.

Ana Julia Moro

Assessora Cultural

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR